



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

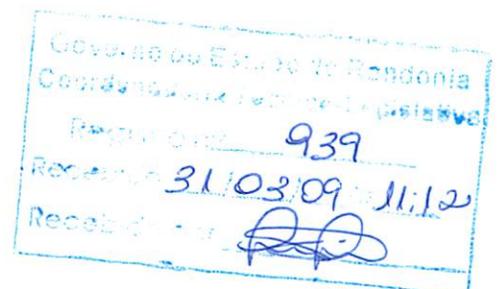
MENSAGEM Nº 045/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 442/2008, que “Proíbe a utilização de animais em espetáculos circenses ou de qualquer natureza, salvo em exceções previstas nesta Lei, bem como a entrada no Estado de Rondônia de companhia circense ou similar estrangeira, caso tenha animais incluídos em suas apresentações.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de março de 2009.

~~Deputado Neodi
Presidente~~





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 442/2008

Proíbe a utilização de animais em espetáculos circenses ou de qualquer natureza, salvo em exceções previstas nesta Lei, bem como a entrada no Estado de Rondônia de companhia circense ou similar estrangeira, caso tenha animais incluídos em suas apresentações.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica proibida, em todo o Estado de Rondônia, a apresentação de espetáculos circenses ou similares que utilizem, ou tenham como atrativo, a exibição de animais de quaisquer espécies, selvagens, domésticas e silvestres.

Art. 2º. Fica proibido o ingresso no Estado de Rondônia de companhias circenses ou similares estrangeiras que tenham animais, selvagens, domésticos ou silvestres, incluídos em suas apresentações.

Art. 3º. Não se aplicarão as proibições previstas nos arts. 1º e 2º, quando se tratarem de eventos sem fins lucrativos, de natureza científica, educacional, conservacionista ou de proteção aos animais, e que o evento seja sem fins lucrativos.

Art. 4º. Não se aplicarão as proibições previstas nos arts. 1º e 2º, quando o evento se tratar de rodeio e/ou exposição e/ou vaquejada, e os animais empregados nesses eventos a raça seja: eqüina, bovina, caprina, ovina, suína e muar em geral, além de aves e peixes de criação destinada ao abate e consumo humano.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de março de 2009.

Deputado Neodi
Presidente